LANNA RIBEIRO

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL
E SUCESSÓRIO

28 OUTUBRO/2026

CARF RECONHECE QUE LUCROS RECEBIDOS PELO USUFRUTUÁRIO DE QUOTAS MANTÊM A NATUREZA DE LUCROS ISENTOS

LANNA RIBEIRO

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1 A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Acórdão nº 2202-012.100, proferido em sessão de 7 de julho de 2026 sob a relatoria do Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, reconheceu, por unanimidade, que os lucros distribuídos ao usufrutuário de participação societária mantêm sua natureza de lucros e, no caso analisado, não constituem rendimento tributável pelo IRPF.

1.2 A decisão interessa diretamente a estruturas de planejamento sucessório e a holdings familiares, nas quais é comum transferir a nua-propriedade das quotas e reservar ao instituidor o usufruto, inclusive o direito de receber os lucros. O precedente traz um elemento relevante de segurança para essas estruturas, mas deve ser lido com atenção a seus limites e ao novo regime de tributação de lucros e dividendos em vigor desde 2026.

2. O CASO JULGADO

2.1 No caso, o contribuinte havia transferido a outra sociedade, por instrumento particular firmado em 2005, a nua-propriedade de parte de suas quotas, reservando para si o usufruto com o direito à percepção dos lucros. A fiscalização considerou apenas a participação societária direta do contribuinte e tributou como omissão de rendimentos a diferença entre os lucros que lhe caberiam segundo essa participação e os valores efetivamente recebidos, relativos aos anos-calendário de 2008 a 2012, com aplicação de multa qualificada.

2.2 O CARF deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento quanto ao ano-calendário de 2008, afastar a omissão de rendimentos relativa aos lucros recebidos em razão do usufruto e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

3. OS FRUTOS DO USUFRUTO PERTENCEM AO USUFRUTUÁRIO

3.1 O ponto central da decisão é que o usufruto altera quem recebe o rendimento, mas não altera, por si só, a natureza do lucro distribuído. Nos termos do art. 1.394 do Código Civil, o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do bem; tratando-se de quotas, os lucros distribuídos são frutos civis que lhe pertencem. Segundo a ementa, os frutos civis oriundos do usufruto societário constituem rendimentos do usufrutuário.

3.2 Na mesma linha, o art. 10 da Lei nº 9.249/1995 — na redação aplicável aos fatos julgados — dispunha que os lucros e dividendos não integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, sem restringir a isenção à figura do sócio titular das quotas. O acórdão acompanhou entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9202-011.429, de 2024), segundo o qual os lucros pagos ao usufrutuário de participação societária constituem rendimento não sujeito à tributação, por ser ele o titular do direito econômico à percepção dos lucros.

4. UM PRECEDENTE FAVORÁVEL, MAS NÃO DEFINITIVO

4.1 Embora a decisão tenha sido unânime, a jurisprudência administrativa sobre o tema não é pacífica. O próprio acórdão menciona precedentes em sentido contrário, e a decisão da Câmara Superior que o fundamentou contou com voto divergente da relatora. A decisão de primeira instância administrativa no mesmo processo havia adotado a tese oposta, segundo a qual o contrato particular de usufruto produziria efeitos apenas entre as partes e não poderia ser oposto à Fazenda Pública para alterar o beneficiário da isenção — argumento que encontra apoio no art. 123 do Código Tributário Nacional.

4.2 Além disso, decisões do CARF vinculam apenas o caso concreto, e o precedente da mesma Turma em caso análogo condicionou o reconhecimento da isenção à efetiva comprovação dos valores. O acórdão, portanto, reforça a tese favorável ao contribuinte, mas não dispensa a adequada formalização e documentação da estrutura.

5. O USUFRUTO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

5.1 A doação de quotas com reserva de usufruto é instrumento tradicional de antecipação da sucessão: os sucessores recebem desde logo a nua-propriedade, e o instituidor mantém, enquanto vivo, os direitos econômicos sobre as participações — e, conforme o caso, o direito de voto. Com o falecimento do usufrutuário, o usufruto se extingue (art. 1.410, inciso I, do Código Civil) e a propriedade se consolida nas mãos dos nus-proprietários, sem necessidade de inventário quanto a essas quotas.

5.2 A estrutura tem efeitos tributários que devem ser avaliados em conjunto, em especial a incidência do ITCMD sobre a doação da nua-propriedade e sobre a extinção do usufruto, conforme a legislação de cada Estado, e o tratamento dos lucros recebidos pelo usufrutuário, objeto do precedente.

6. CUIDADOS NA FORMALIZAÇÃO DA ESTRUTURA

6.1 Para reduzir o risco de questionamento, recomenda-se que o usufruto seja instituído por instrumento adequado e reflita-se no contrato social ou em alteração contratual arquivada na Junta Comercial, com indicação expressa dos direitos reservados ao usufrutuário — em especial o direito aos lucros e o exercício do voto. A distribuição dos lucros deve ser deliberada pelos sócios de forma coerente com essa estrutura e registrada contabilmente em nome do efetivo beneficiário.

6.2 A coerência entre o instrumento de usufruto, o contrato social, as deliberações societárias e a escrituração contábil é o que permite sustentar, perante o Fisco, que os valores recebidos pelo usufrutuário correspondem a lucros distribuídos, e não a rendimento de outra natureza. Estruturas sem substância ou desprovidas dessa formalização ficam mais expostas à requalificação dos pagamentos.

7. ATENÇÃO À NOVA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

7.1 O caso julgado refere-se aos anos-calendário de 2008 a 2012, sob a redação original do art. 10 da Lei nº 9.249/1995. Desde 1º de janeiro de 2026, a Lei nº 15.270/2025 passou a sujeitar à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% sobre o total, os lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física em montante superior a R$ 50.000,00 em um mesmo mês, e instituiu a tributação mínima para pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R$ 600.000,00, cuja base inclui, como regra, os lucros e dividendos recebidos.

7.2 A lei preserva o regime anterior para lucros apurados até o ano-calendário de 2025 cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, observadas as condições nela previstas. A Lei nº 15.270/2025 não trata especificamente do usufruto, mas o precedente indica que, sendo o usufrutuário o beneficiário dos lucros, é a ele que tendem a se aplicar a retenção na fonte e a tributação mínima. Esse aspecto deve ser considerado na revisão de estruturas existentes e no desenho de novas.

8. CONCLUSÃO

8.1 O Acórdão nº 2202-012.100 reforça o entendimento de que os lucros recebidos pelo usufrutuário de quotas mantêm a natureza de lucros distribuídos, com o tratamento tributário próprio dessa categoria, e afasta a tese de que a parcela que excede a participação direta do contribuinte configuraria rendimento tributável. Trata-se de precedente relevante para estruturas de sucessão familiar baseadas em doação com reserva de usufruto.

8.2 A jurisprudência, contudo, ainda não está pacificada, e o regime de tributação de lucros e dividendos mudou a partir de 2026. Cada estrutura exige formalização societária e contábil consistente e análise de seus efeitos tributários e sucessórios à luz da legislação atual.